



Procuradoria Jurídica

## Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

**LEI Nº 3275, DE 02 DE JUNHO DE 1999**

**“Altera a Lei nº 2.709, de 02 de junho de 1993.”**

Dr. Fábio Antonio Guimarães, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 2.709, de 02 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, atendendo o disposto no artigo 15, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município e Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995, de caráter deliberativo e consultivo, com participação paritária entre os usuários do Sistema Educacional e o Poder Público”

Artigo 2º - O artigo 3º da Lei 2.709, de 02 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação terá o objetivo de levantar, estudar e debater os problemas sócio – educacionais, indicando soluções, reivindicar junto aos órgãos competentes providências necessárias ao seu encaminhamento e assessorar os órgãos públicos no que for necessário, competindo-lhe deliberar, entre outros assuntos, sobre:

I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II - elaborar, em conjunto com o Poder Público Municipal, o Plano Municipal de Educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

- IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei em matéria educacional;
- V - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;
- VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do município;
- VII - apreciar e aprovar ou rejeitar convênios de ação interadministrativas que envolvam o poder público municipal e as demais esferas do poder público ou do setor privado;
- VIII - propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;
- IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação a educação infantil e ao ensino fundamental;
- X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte e outros);
- XI - pronunciar-se no tocante a instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitados pelo Poder Público;
- XIII - elaborar o seu regimento.”

Artigo 3º - O artigo 4º da Lei 2.709, de 02 de junho de 1993, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação, compor-se-á dos seguintes membros:

- I - 02 (dois) membros representando o Poder Público, de livre escolha do Executivo Municipal;
- II - 02 (dois) membros representando o Poder Legislativo, de livre escolha da Câmara Municipal;
- III - 01 (um) membros representando a Delegacia de Ensino de Cruzeiro, de sua livre escolha;



## Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

IV - 01 (um) membro representando as instituições de Ensino Superior de Cruzeiro, de livre escolha de seus integrantes;

V - 01 (um) membro representando as instituições de Ensino Particular de Cruzeiro, de livre escolha de seus integrantes;

VI - 02 (dois) membros representando os estudantes, maiores de dezesseis anos, eleitos em plenária unitária própria, convocada e organizada por Diretórios Acadêmicos e Grêmios Estudantis devidamente credenciados;

VII - 02 (dois) membros representando os Sindicatos de Trabalhadores não vinculados à Educação, eleitos em plenária unitária própria, convocada e organizada por entidades sindicais devidamente credenciadas;

VIII - 01 (um) membros representando as entidades Empresariais, eleito em plenária unitária própria, convocada e organizada por entidades representativas devidamente credenciadas;

IX - 02 (dois) membros representando os Movimentos Populares e Associações de Bairros, eleitos em plenária unitária própria, convocada e organizada por entidades representativas devidamente credenciadas;

X - 04 (quatro) membros representando o Magistério, eleitos em plenária unitária própria, convocada e organizada por entidades representativas devidamente credenciadas garantindo-se, entre os eleitos, paridade entre representantes do magistério municipal e do magistério estadual;

XI - 01 (um) membro representando os Servidores da Educação, eleito em plenária unitária própria, convocada e organizada por entidades representativas devidamente credenciadas;

XII - 01 (um) membro representando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de sua livre escolha.

XIII - 01 (um) membro representando a Educação Especial, de livre escolha da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entender-se-á por “entidade representativa”, a entidade devidamente constituída, registrada no órgão competente.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerada “devidamente credenciada” a entidade que se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Educação para o fim de participar deste Conselho;

Parágrafo 3º - A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinados no regimento interno a ser aprovado por maioria simples em plenário, presentes pelo menos dois terços de seus membros, no prazo máximo de sessenta dias de sua constituição.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida a recondução mediante nova indicação.

Parágrafo 5º - Os órgãos e entidades referidas neste artigo poderão, a qualquer tempo propor, por intermédio do Presidente do Conselho, a substituição de seus representantes.

Parágrafo 6º - No término do mandato do Prefeito Municipal, considerar-se-ão dispensados os membros do Conselho.

Parágrafo 7º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante ao desenvolvimento educacional da comunidade.

Parágrafo 8º - As decisões do Conselho, consubstanciadas em deliberações, serão adotadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros, e constarão de ata própria, sempre tornadas públicas.

Parágrafo 9º - A primeira reunião do Conselho deverá ocorrer dentro de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias da publicação da presente Lei, mediante prévia comunicação do Prefeito Municipal às entidades enumeradas neste artigo. As entidades indicarão seus representantes dentro de 30 (trinta) dias da comunicação do Poder Público.

Parágrafo 10º - O Conselho elegerá, entre seus pares, Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que terão duração de mandato e atribuições estabelecidas em Regimento.

Parágrafo 11º - As reuniões do Conselho serão bimestrais, realizadas na Sede da Secretaria Municipal de Educação ou outro local de livre escolha de seus membros.

Parágrafo 12º - Para tratar de assunto de urgência e justificado interesse público, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, convocadas pela Presidência do Conselho ou por solicitação de um terço de seus membros.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzeiro, 02 de junho de 1999

  
**Dr. Fábio Antonio Guimarães**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro em 02 de junho de 1999.

**Magno José de Abreu**  
Assessor